



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110264 - RJ
(2022/0109312-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE MAURICIO MARQUES PARAISO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : PATRICIA DANTAS HAMPSHIRE
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução, opostos em execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de mútuo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por falta de liquidez do título.
4. A Corte de origem deu provimento ao recurso do exequente para determinar o prosseguimento da execução e desproveu a apelação nos embargos; em embargos de declaração, complementou o julgado para anular a sentença dos embargos à execução e devolver ao juízo de origem a apreciação da causa debendi.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC,

por não enfrentamento de omissões e contradição interna no acórdão; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito sobre coisa julgada e preclusão, à luz dos arts. 502, 503 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, sendo a decisão desfavorável insuficiente para caracterizar omissão ou ausência de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, para infirmar a conclusão sobre inexistência de ofensa à coisa julgada e delimitação do alcance de decisão anterior, seria necessário reexaminar elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrentou, com motivação adequada, as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. É aplicável a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto probatório para aferir limites e alcance de pronunciamento pretérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 502, 503, 507

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.582.682/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110264 - RJ (2022
/0109312-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORGE MAURICIO MARQUES PARAISO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : PATRICIA DANTAS HAMPSHIRE
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução, opostos em execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de mútuo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por falta de liquidez do título.
4. A Corte de origem deu provimento ao recurso do exequente para determinar o prosseguimento da execução e desproveu a apelação nos embargos; em embargos de

declaração, complementou o julgado para anular a sentença dos embargos à execução e devolver ao juízo de origem a apreciação da causa debendi.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, por não enfrentamento de omissões e contradição interna no acórdão; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito sobre coisa julgada e preclusão, à luz dos arts. 502, 503 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, sendo a decisão desfavorável insuficiente para caracterizar omissão ou ausência de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, para infirmar a conclusão sobre inexistência de ofensa à coisa julgada e delimitação do alcance de decisão anterior, seria necessário reexaminar elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrentou, com motivação adequada, as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. É aplicável a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto probatório para aferir limites e alcance de pronunciamento pretérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 502, 503, 507

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.582.682/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE MAURICIO MARQUES PARAISO contra a decisão de fls. 750-754, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da não ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de ofensa à coisa julgada e à preclusão.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou, nos embargos de declaração, as omissões relativas à existência de coisa julgada sobre a certeza, liquidez e exigibilidade da nota promissória e à contradição interna no acórdão.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que as questões trazidas no recurso especial — coisa julgada e preclusão (arts. 502, 503 e 507, do CPC) — são exclusivamente de direito, com moldura fática já delineada no acórdão, dispensando qualquer reexame probatório.

Afirma que, superados os óbices, deve ser provido o agravo em recurso especial e, no mérito, o próprio recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento das omissões e reconhecimento da coisa julgada.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática, o provimento do agravo em recurso especial e, na sequência, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 780-794.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à apelação em embargos à execução, opostos em execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de mútuo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por falta de liquidez do título.

A Corte *a quo* deu provimento ao recurso do exequente para determinar o prosseguimento da execução e desproveu a apelação nos embargos; em embargos de declaração posteriores, complementou o julgado para anular a sentença dos embargos à execução e devolver ao juízo de origem a apreciação da causa *debendi*.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 502, 503 e 507 do CPC, por afronta à coisa julgada e à preclusão.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve omissão e contradição não sanadas, caracterizando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e afirma que a matéria atinente à coisa julgada e à preclusão é exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina, de modo claro e objetivo, as questões delimitadoras da controvérsia, não sendo a decisão desfavorável à parte suficiente para caracterizar omissão ou ausência de fundamentação.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão enfrentou, com motivação adequada, as questões essenciais, motivo pelo qual se mantém a decisão que rechaçou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada assentou que, para

infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de ofensa à coisa julgada e da delimitação do alcance de decisão anterior, seria necessário reexaminar elementos fáticos e probatórios, providência vedada na via especial.

Nesse contexto, permanece hígida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda rediscussão do conjunto probatório para aferir limites e alcance de pronunciamento pretérito. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.582.682/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.264 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109312-5

Número de Origem:

00156736120158190209 00307389620158190209 156736120158190209 202224501283
307389620158190209

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE MAURICIO MARQUES PARAISO

ADVOGADOS : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363

ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466

JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559

AGRAVADO : PATRICIA DANTAS HAMPSHIRE

ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910

RODRIGO FUX - RJ154760

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE MAURICIO MARQUES PARAISO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363

ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466

AGRAVADO : PATRICIA DANTAS HAMPSHIRE

ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS - RJ108910

RODRIGO FUX - RJ154760

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026